



**TRT/ED/00693-2014-005-03-00-0**

**EMBARGANTE: CHURRASCARIA E ADEGA DO SUL LTDA.**  
**PARTE CONTRÁRIA: GERSON CARLOS DA SILVA**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (f. 334/343), sendo dispensado o relatório, a teor do art. 897-A, da CLT c/c art. 118, §1º, do Regimento Interno deste Regional.

### **FUNDAMENTOS**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos embargos de declaração regularmente opostos.

#### **MÉRITO**

##### **MOTIVO DO DESLIGAMENTO**

A reclamada alega que o v. acórdão de f. 324/330 é omisso, contraditório e obscuro, sendo que ele, ao decidir a matéria relativa à forma de desligamento do autor, não considerou todo o conteúdo da conversa deste com o subgerente, gravada em 02/04/2014. Diz que o subgerente negou estar dispensando o obreiro, ao passo que este calculou a conversa que gravaria, induzindo o interlocutor a admitir que o teria dispensado. Acrescenta que a referida conversa revela o interesse do autor em abandonar o serviço, sendo de se observar, também, o fato de ele ter assinado a procuração 14 dias após ter cometido o ato de desobediência que lhe causou a suspensão, sem comprovar justificativa para sua faltas demonstradas pelos cartões de ponto. Pede que haja pronunciamento sobre os erros de análise de prova que diz apontar.

Sem razão.

A reclamada, no particular, não aponta no julgado nenhuma das irregularidades que dão ensejo ao uso de embargos de declaração, como previstas no art. 897-A da CLT.

A recorrente tão somente tenciona obter nova análise de prova, já detidamente feita às f. 324/325 pela decisão embargada, sendo que todos os aspectos por ela abordados no recurso foram ali analisados.

Uma vez que embargos de declaração não são instrumento para se obter mera re-decisão do caso, nego provimento ao recurso.

##### **SALÁRIO IN NATURA**

A reclamada alega que o v. acórdão é contraditório, pois reconhece ter havido desconto do empregado por conta da alimentação fornecida, mas logo a seguir afirma que tal fornecimento foi gratuito.

Sem razão.

Como a própria embargante expõe, o v. acórdão de fato reconheceu que o preço cobrado pela refeição (R\$0,50) era irrisório e servia apenas para maquiagem o fornecimento que, na verdade, acabava sendo



**TRT/ED/00693-2014-005-03-00-0**

gratuito. Isto, impõe-se acrescentar, à luz do art. 9º da CLT, que afasta a validade de atos com objetivos de apenas fraudar a legislação trabalhista.

Embargos providos, apenas para o esclarecimento acima, sem alteração no julgado.

#### **UNIFORME**

A reclamada alega que o acórdão embargado se omitiu quanto à sua alegação de que não havia prova de que o autor teve gastos com a aquisição de uniforme.

Sem razão.

A decisão embargada entende claramente que não houve impugnação específica dos valores apontados pelo obreiro pela reclamada, sendo que, ademais, esta impugnação não se confunde com mera alegação de que o autor não teria comprovado os custos.

Ora, conhecendo a reclamada a vestimenta que exigia do empregado, embora sem lhe fornecer, caberia a ela impugnar especificamente os valores apontados na inicial e, inclusive, indicar os que entendia correto, mas isso ela não fez.

Nada a acrescentar;

#### **REFLEXOS DE GORJETAS EM AVISO PRÉVIO**

A reclamada alega que a decisão embargada incorreu em equívoco ao dispor que cláusula coletiva previa o pagamento do aviso prévio sobre o salário fixo mais o variável, incluindo as gorjetas, pois estas não são incluídas pela norma convencional na parcela salarial variável. Diz, ademais, que o acórdão embargado cita a Súmula 345 do TST, quando a que trata do assunto é a 354. Aduz, ainda, que a CLT considera gorjeta remuneração, mas, não, salário variável.

A reclamada, também no particular, tenta apenas reverter decisão que lhe foi desfavorável, sem apontar no julgado nada que justifique uso de embargos de declaração.

A decisão embargada adota entendimento expresso no sentido de que a norma coletiva mencionada inclui as gorjetas na base de cálculo do aviso prévio, como salário variável que é.

Nada a acrescentar.

Apenas se corrige, no particular, erro material existente no julgado, para se fazer constar que a menção feita nos parágrafos 4º e 5º de f. 329 é à Súmula 354 do TST e, não, à Súmula 345 daquela corte, conforme dali consta.

#### **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

A reclamada alega que há contradição no julgado, pois este reconhece que houve controvérsia sobre a forma do desligamento e alude à dispensa por justa causa. Acrescenta que o abandono de emprego impediu o pagamento rescisório tempestivo, sendo que somente a partir da decisão se operou a rescisão sem justa causa. Arremata dizendo que a controvérsia existente quanto à forma de desligamento foi considerada para fins de afastamento da multa do art. 467 da CLT.

Sem razão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/ED/00693-2014-005-03-00-0**

A reclamada não aponta no julgado qualquer contradição, tal como tecnicamente esta se concebe.

Note-se que a decisão embargada adota tese clara sobre a propriedade da aplicação da multa do art. 477 ao caso, o que em nada se choca com o entendimento adotado para o afastamento da multa do art. 467 daquele diploma consolidado.

Vale salientar que o que afasta a multa do art. 467 da CLT não é controvérsia sobre a forma de desligamento propriamente falando, mas sobre as próprias parcelas rescisórias cobradas na inicial. Esta controvérsia, ou mesmo a controvérsia sobre a própria forma de desligamento das partes, não afasta a multa pelo atraso na rescisão, ao passo que a ré não comprovou que o autor deu causa à mora em tela.

Nada a acrescentar.

**DOMINGOS**

A reclamada alega que a Lei 10.101/2000 não se lhe aplica ao autor, pois é exclusiva para os comerciários, ao passo que ela se filia ao Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares.

Sem razão.

A decisão embargada adota a tese de que a Lei 10.101/2000 aplica-se aos empregados do comércio em geral, o que é o caso do reclamante, a despeito de a reclamada se ligar ao ramo dos hotéis, bares, restaurantes e similares, pois todos estes setores se acham compreendidos no âmbito da Confederação Nacional do Comércio (no 5º Grupo), conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT.

Nada a acrescentar.

**CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, para prestar à partes o esclarecimento contido na fundamentação, corrigir erro material existente no julgado, para se fazer constar que a menção feita nos parágrafos 4º e 5º de f. 329 é à Súmula 354 do TST e, não, à Súmula 345 daquela corte, conforme dali consta, tudo isso sem alteração no julgado.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2016.

**JORGE BERG DE MENDONÇA**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**